



PROCESSO TC N.º 06924/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Interessado (a): Maria do Carmo Nascimento de Souza

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00032/24

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06924/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os autos sem resolução de mérito.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 06924/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) Maria do Carmo Nascimento de Souza, matrícula n.º 130.318-0, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

- a) O laudo médico não foi assinado por junta médica vinculada ao instituto de previdência (os laudos são particulares);
- b) O requerimento de aposentadoria e a portaria que conheceu o benefício datam de 2015. Em contrapartida, a certidão de tempo de contribuição e o parecer jurídico, documentos que antecedem o ato de concessão do benefício, datam de 2018;
- c) O processo de aposentadoria só foi encaminhado a esta Corte de Contas para análise em 2022 – neste caso, cabe aplicação de multa ao gestor da época da concessão do benefício (Sr. Júlio César Barros Rangel).

Notificado, o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC 22847/23.

A Auditoria analisou a defesa e trouxe o seguinte entendimento:

“...tendo em vista que houve a extinção do benefício de aposentadoria após dois meses da concessão [fl. 52] e considerando que não foram identificadas pensões decorrentes do benefício em análise, a Auditoria sugere o arquivamento definitivo do processo sem a resolução de mérito, visto que, dada a ausência do laudo médico oriundo da junta de saúde do RPPS, não é possível avaliar a legalidade da concessão. Ademais, tal análise também é prejudicada pela não apresentação dos esclarecimentos acerca da certidão de contribuição e o parecer jurídico, os quais foram emitidos após a concessão da aposentadoria”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando nesse sentido: “ANTE O EXPOSTO, com espeque nos fundamentos retro expendidos, opina esta representante do *Parquet* de contas pelo **arquivamento da matéria**, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada a perda superveniente do objeto e o exaurimento dos efeitos financeiros da aposentadoria há quase nove anos, em estrita consonância com o pronunciamento técnico”.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o presente processo perdeu seu objeto com a extinção do benefício, conforme detalhou a Auditoria.



PROCESSO TC N.º 06924/22

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes auto sem resolução de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2024 às 19:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:29



Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

27 de Fevereiro de 2024 às 08:56



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO